



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.005111/2003-37
Recurso nº 150.157 Voluntário
Acórdão nº **3102-00.909 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria Lançamento de ofício
Recorrente Engenho Viamonense Comércio de Cereais Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/10/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

Embora textualmente afastada a taxa Selic pela decisão judicial, tendo nesta, todavia, constado expressa ordem no direito à repetição do indébito com a atualização do crédito até o seu efetivo uso, haverá o julgador administrativo que eleger índice oficial para tal função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao recurso para determinar a correção monetária dos créditos com base na UFIR até 12/2000 e, a partir de 01/2001, com base no IPCA, do IBGE. Vencidos os Conselheiros Ricardo Rosa e Beatriz Sena, que afastava a aplicação de multa de mora de 20% e José Fernandes do Nascimento, que só reconhecia a correção monetária pela UFIR até 12/2000.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Rosa, Beatriz Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão n.º 10-12.965, da 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre/RS.

Antes que nos debrucemos sobre as razões recursais, é conveniente que previamente revisitemos os atos e fases processuais já vencidas, pelo que passamos a reproduzir o relato empreendido pela DRJ por este assim retratá-las com fidelidade:

Trata o presente processo do lançamento de ofício em procedimento de auditoria interna nas DCTF's entregues pela interessada (fls.01/187) relativo aos valores de Cofins devidos nos períodos de apuração de agosto a outubro de 2001.

Ocorre que a contribuinte declarou em DCTF a compensação de parte dos valores devidos a título de Cofins dos períodos de apuração de março de 2000 a outubro de 2001, ante processo judicial n° 1999.7100015174-9.

*O processo judicial em questão — Mandado de Segurança, foi impetrado com o intuito de ver reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial. A **sentença transitou em julgado em 26 de abril de 2001** estabelecendo a inconstitucionalidade da majoração da alíquota em percentual superior a 0,5%, o direito à compensação dos valores pagos a maior que o devido a partir de 1º de julho de 1989, **corrigidos monetariamente pela OTN/BTN/INPC/UFIR**, incluídos os expurgos inflacionários das Súmulas 32 e 37 do TRF da 4a Região, **sem a incidência de juros pela taxa Selic.***

*Efetivados os cálculos dos créditos pela DRF em Porto Alegre, conforme estabelecido na sentença, a partir da vigência da legislação considerada inconstitucional, considerando as bases de cálculo declaradas nas DIPJ's de 1991 a 1993 e as constantes dos DARF's nos demais períodos, foi realizado o cotejo entre o pago e o devido, resultando em saldo que, **corrigido de acordo com os termos da sentença, resultou na extinção dos débitos de Cofins dos períodos de março de 2000 até parte de agosto de 2001, sendo o presente lançamento dos períodos que restaram a descoberto pelo encontro de contas.***

A interessada impugnou tempestivamente o lançamento (fls. 189/198) alegando que os cálculos efetivados pela autoridade competente não condizem com a sentença judicial.

Propugna pela adoção dos seus cálculos, que também não aplicaram juros Selic nos créditos, e cujos parâmetros teriam sido aceitos pela fiscalização em relação a outros contribuintes.

Reclama também da incidência da multa e dos juros sobre o valor do principal lançado.

Apresenta o Demonstrativo dos cálculos dos créditos que considera correto (fls. 199/201).

A DRF em Porto Alegre elaborou a Informação Fiscal de fls.223/224, em resposta ao Pedido de Diligência desta DRJ (fls. 219/221), encaminhando cópia à interessada (AR de fl. 226), a qual não apresentou manifestação. Através desta Informação reitera a forma de cálculo e elucida pontos que não estavam suficientemente claros nos Demonstrativos juntados.

Ao enfrentar o tema, a 2ª. Turma da DRJ de Porto Alegre/RS, após circunscrever a parte substancial da lide a análise do suposto equívoco que teria incorrido a unidade de origem quanto à atualização monetária dos seus créditos judicialmente reconhecidos, concluiu que “a contribuinte não logra comprovar que seus cálculos estejam corretos ou que os cálculos da DRF em Porto Alegre estejam errados.”, servindo-se desses motivos para a manutenção do despacho decisório.

No mais, deu a DRJ provimento à manifestação de inconformidade no que tange ao afastamento da multa de ofício aplicada pela DRF, aplicando em sua substituição a multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento), mantendo a atualização do débito pela Selic.

Finalmente no **Recurso Voluntário**, que ora é objeto de exame, a empresa epigrafada se indispõe contra o acórdão *a quo*, pelo qual apenas reitera os argumentos já deduzidos em sua manifestação de inconformidade.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

É o que interessa ao julgamento.

Voto

Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes, relator

Presentes os requisitos formais de admissibilidade recursal, passo ao respectivo exame.

A lide renovada em sede de recurso voluntário, assim como o foi quando da apresentação da manifestação de inconformidade, centra-se, num primeiro instante, em torno do equívoco que teria sido praticado pela DRF na execução da decisão judicial transitada em **julgado nos autos do processo n.º 1999.7100015174-9**. Erro este, que segundo a recorrente,

estaria nos cálculos dos créditos judicialmente assegurados ao contribuinte, e que, como consequência, resultou na não homologação de parte das compensações pretendidas.

Eventual procedência da tese da recorrente perpassa pela análise de se os procedimentos adotados pela DRF para a correção do crédito reconhecido àquela estão em consonância com o determinado pela decisão judicial.

Pois bem.

Atente-se para o que restou determinado, neste particular, pela decisão de fls. 92/94, da lavra da 2ª. Vara Federal de Porto Alegre:

“(...) concedo em parte a segurança para declarar o direito das autoras de compensar os valores do FINSOCIAL, pagos a maior em decorrência dos arts. 7º da Lei 7.787/89; 41º da Lei 7.894/89 e 11 da Lei nº 8.147/89, exclusivamente com contribuições da LC nº 70, de 1991 (COFINS), observado o prazo de caducidade decenal, acrescidos os valores de correção monetária, conforme indicado na fundamentação da presente sentença (item IV) (...)”

No referido item IV constam os critérios para a comentada correção. Confira-se:

“Os valores a serem compensados poderão ser corrigidos monetariamente pelo contribuinte desde cada recolhimento (TRF, Súmula rer4i 46), utilizando-se os sucessivos índices oficiais (OTN/BTN/UFIR), mas incluídos os expurgos inflacionários (TRF da 4ª Região, Súmulas 32-revisada e 37) e utilizado o INPC no período de março a dezembro/91 (TRF da 4ª Região AC 94.04.02536-4, rel. Juiz Ronaldo Ponzi). Não são cabíveis juros de mora (STJ, REsp nº 129.766-SC, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 17-02-99).”

A recorrente tentou viabilizar, sem êxito, e mediante a oposição de embargos de declaração à decisão acima que não chegaram a ser conhecidos, a correção dos seus créditos, à partir de janeiro de 1996, pela taxa Selic. Na decisão dos aclaratórios restou claro que a respectivo magistrado atribuía à Selic a natureza de juros moratórios, os quais negou à incidência sobre o crédito da recorrente.

Assim foi que, devido à expressa determinação constante da decisão transitada em julgado no sentido da inaplicabilidade da Selic, conforme se observa dos documentos de fls. 214-215 (Relatório de Atividade Fiscal)¹, a DRF de origem simplesmente

¹ “Diante disso, procedemos à apuração dos valores de FINSOCIAL devidos à alíquota de 0,5%, a partir do período de vigência da legislação declarada inconstitucional, considerando as bases de deduzidas dos valores recolhidos em DARF no período de setembro a dezembro/89 - com a consequente imputação destes débitos aos pagamentos efetuados a partir de outubro/89, confirmados em micro-fichas (arquivos) e nos sistemas eletrônicos.

Dessa imputação, restaram saldos credores que, atualizados na forma da decisão judicial (OTN/BTN/INPC/UFIR), acrescidos dos expurgos inflacionários das Súmulas 32 e 37 do TRF 4ª. Região, totalizaram o montante de R\$ 65.270,77, em 31/12/1995, deixando de incidir a taxa SELIC a partir de então, até a data da efetiva compensação, pelo dever de estrita observância à determinação judicial, haja vista o disposto no despacho retro citado.”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

deixou de aplicar qualquer fator de correção aos créditos da recorrente a partir de 1º de janeiro de 1996, data que marcou o início da vigência da taxa Selic como hábil a corrigir os débitos tributários (e que depois veio a também textualmente servir à correção dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos ou à maior).

Neste particular, incorreu em equívoco a DRF, pois primeiro, restou textualmente estabelecida a incidência da correção monetária para os créditos, tendo ficado vedado apenas a incidência dos juros moratórios. Aliás, tal situação ficou ainda mais patente no Acórdão proferido pelo TRF 4ª., proferidos nos autos da apelação cível interposta pela Fazenda Nacional,

“(…) O que o contribuinte quer, e com razão, é apenas trazer os valores recolhidos indevidamente para o dia da efetiva compensação, sem perdas, tal como ocorre quando tem reconhecido o direito à repetição (Súmula 46 do extinto TFR). E para isso o valor a atualizar deve passar por todos os indexadores existentes no período, pena de contabilizar perda significativas.

(…)

Porém, malgrado a constatação de um vácuo legislativo em matéria de indexação de obrigações fiscais durante o ano de 1991, não se pode negar que houve atualização monetária no período, uma vez que houve inflação. E a solução, segundo penso, está na própria Lei nº 8.383/91, pois ao determinar que a primeira expressão monetária da UFIR fosse calculada com base no BTNF e no INPC (art. 2º, §1º, ‘a’), de certa forma oficializou o INPC para a aferição da inflação no período que se seguiu a extinção do BTNF até a criação da UFIR, elegendo-o, assim, como indexador de obrigações fiscais.

Admitir-se a não-substituição da TRD por outro indexador – como pretende a Fazenda Nacional – seria o mesmo que aceitar o pagamento ou a devolução de importância irrisória, com o conseqüente enriquecimento ilícito da outra parte, em face de uma omissão legislativa. No caso, tem plena aplicação o princípio da analogia, com expressa previsão no artigo 108 do CTN.”

Da passagem recortada do acórdão acima transcrito, que integrou a decisão judicial transitada em julgado, percebe-se com clareza o comando judicial no sentido da existência da correção monetária até a efetiva compensação, sendo o índice mais recomendado a própria UFIR, até a sua extinção em 27/12/2000, pelo art. 29, §3º, da MP nº 2.095-70/2000².

² Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

Considerando ainda que a utilização dos créditos judicialmente assegurados pelo contribuinte se deu em momento posterior a extinção da UFIR, a partir de sua extinção deverá ser tomado como fator de atualização o índice que subsidiava referida unidade de referência, qual seja o IPCA, conforme se depreende do art. 2º, §1º, 'b', da Lei nº 8.383/1991.

Aliás, esta é a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor -Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados

(STJ. EREsp 746118. 3ª. Seção. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 04.08.2008.)

Definida a necessidade de correção monetária até a data da efetiva utilização dos créditos pelo contribuinte, deverá a unidade de origem promover novos cálculos, com a conseqüente revisão quanto a suficiência ou não para a compensação com os débitos informados.

No que remete aos demais temas abordados no recurso voluntário, especificamente em relação a insurgência do contribuinte em relação a aplicação da taxa Selic para a atualização do débito tributário e da multa moratória, entendemos, se o reconhecimento do direito à atualização ora definido não resultar na natural prejudicialidade desses temas, pela aplicação irrestrita da conclusões da decisão recorrida, na esteira do artigo 61, § 3º, da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento.

Sala de Sessões, em 02 de abril de 2010.

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Processo nº 11080.005111/2003-37
Acórdão n.º **3102-00.909**

S3-C1T2
Fl. 253

CÓPIA